



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**  
**GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD**

**CADERNO DE RESPOSTA Nº 003**  
**REFERENTE AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025/SEAD**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é o **Registro de Preços** para o **SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA CONCERNENTE À MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA**, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão-de-obra, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais, para atender demanda para atender demanda dos imóveis de responsabilidade da Secretária de Administração do Estado do Piauí

**EMPRESAS SOLICITANTES - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO:**

**1. CONSTRUTORA VICON LTDA**, inscrita no CNPJ: 20.072.710/0001-34;

E-mail: construtoravicon@gmail.com

Endereço: Avenida Antônio de Albuquerque Lopes, nº 887, bairro Junco, Sobral/CE, CEP: 62030-475

**2. JVR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 21.108.275/0001-13;

E-mail: jvr.engenhariaeconsultoria@gmail.com

Endereço: Comandante Gaudêncio, nº 15, bairro Anil, São Luis- MA, CEP: 65.045-220

**3. PORTO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 23.318.265/0001-38)**

Email rtportoengenharia@gmail.com

endereço: Rua Aviador Irapuã Rocha, 810, Joquei, em Teresina-PI

**EMPRESA SOLICITANTE - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:**

**1. TRA SOLUÇÕES**, inscrita no CNPJ: 18.928.346/0001-10;

E-mail: construtoravicon@gmail.com

Endereço: Av. Mario Ypiranga, 315, Sala 1001 Edif. The Office - 69.057-000, Adrianópolis, Manaus – AM.

**1. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO:**

### **1.1. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CONSTRUTORA VICON LTDA**

A empresa apresentou pedidos de impugnação no dia 28/02/2025 às 13:53h, conforme constam no e-mail (ID. 016961209 do Processo 00002.000681/2025-52), a seguir transcrito:

#### **DA INJUSTIFICADA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO.**

3. O edital impõe restrição à participação de licitantes em consórcio sem apresentar qualquer justificativa para tal vedação.

4. Essa exigência contraria a Lei nº 14.133/2021, que permite a formação de consórcios para ampliar a competitividade e garantir a melhor execução do contrato. A restrição imposta sem fundamentação adequada fere os princípios da isonomia e competitividade, restringindo indevidamente a participação de empresas que poderiam atender ao objeto licitado de forma mais vantajosa e eficiente.

#### **DA ILEGALIDADE DO AGRUPAMENTO DE SERVIÇOS DISTINTOS EM UM ÚNICO LOTE.**

6. Conforme se infere no instrumento convocatório, agregou-se em lote único serviços absolutamente diversos, percepção que emerge quando da análise da capacidade técnico operacional exigida.

7. Em síntese, o edital em questão exige, como critério de qualificação técnica, a comprovação de experiência na execução de muros de gabião e na execução de serviços de tapaburacos. No entanto, entendemos que tais exigências são inadequadas e desproporcionais ao objeto da licitação, que se refere à manutenção predial.

8. A manutenção predial, abrange atividades como inspeções, reparos em sistemas elétricos e hidráulicos, limpeza, pintura e conservação de áreas comuns.

9. Quando da definição dos requisitos de capacidade técnico operacional o Edital prevê nos itens 8.17.2.2 e 8.17.2.3, assim como no Termo de Referência nos itens 6.1.2.4 e 6.1.2.5.

10. Tratam-se de serviços absolutamente diversos e que possuem regulamentações técnicas absolutamente distintas.

11. A construção de muros de gabião é regulamentada pela norma DNIT 103/2009 - ES, que estabelece os requisitos para a construção de muros de arrimo do tipo gabião, incluindo materiais, equipamentos, execução, controle de qualidade e critérios de medição. Este serviço é específico para contenção de encostas e controle de erosão, não sendo uma atividade comum na manutenção predial, que geralmente envolve reparos e conservação de estruturas existentes.

12. A instalação de cercas com mourões é regulamentada pela norma INFRA S.A. CPL-

00049, que define os requisitos para a execução de cercas com mourões de concreto, incluindo materiais, execução, controle de qualidade e manejo ambiental. Este serviço é mais comum em obras de infraestrutura e segurança perimetral, não sendo típico da manutenção predial, que se concentra em reparos e conservação de edificações. 13. A pavimentação com paralelepípedos é regulamentada pela Especificação de Serviço DERBA-ES-P-20/01, que define os critérios para a execução de pavimentação em paralelepípedos, incluindo materiais, equipamentos e métodos de

execução. Este serviço é mais relacionado à construção de vias e áreas externas, não sendo uma atividade típica da manutenção predial, que geralmente envolve reparos internos e externos de edificações.

14. A instalação de pisos em pedra portuguesa é regulamentada pelas Normas Europeias EN 1341 e EN 1342, que estabelecem os requisitos para lajes e blocos de pedra natural para pavimentação externa, incluindo métodos de ensaio e critérios de conformidade. Este serviço é mais comum em projetos de urbanização e paisagismo, não sendo uma atividade típica da manutenção predial, que se concentra em reparos e conservação de pisos existentes.

15. A construção de estruturas de concreto armado é regulamentada pelas normas NBR 6118 e NBR 14931. A NBR 6118 estabelece os critérios para o projeto de estruturas de concreto armado, enquanto a NBR 14931 define os procedimentos para a execução dessas estruturas. Este serviço é específico para novas edificações, não sendo parte da manutenção predial, que envolve reparos e conservação de estruturas já existentes.

16. O serviço de tapa-buracos é essencial para a manutenção de pavimentos, sendo comumente empregado em planos emergenciais rodoviários e de vias urbanas. Ele visa corrigir defeitos no pavimento, como buracos e trincas, garantindo a segurança e a durabilidade das vias. No entanto, este serviço não é típico da manutenção predial, que geralmente envolve reparos e conservação de estruturas e instalações internas e externas de edificações.

Portanto, a exigência de experiência em serviços de tapa-buracos no edital em questão é inadequada e desproporcional ao objeto da licitação, que se refere à manutenção predial.

17. Ademais, são atividades que demandam profissionais de área de expertise absolutamente diversas, insumos diversos, métodos de trabalho diversos, estrutura de custos diversas, enfim não são atividades ordinariamente prestadas por uma mesma empresa.

18. Tais divergências evidenciam a incompatibilidade técnica dos serviços, reforçando que a junção deles em um único lote compromete a qualidade da execução e restringe de forma excessiva e injustificada a competitividade.

19. Ao agrupar serviços de naturezas técnicas distintas em um único lote, o edital viola o princípio da isonomia, pois impõe barreiras à participação de empresas especializadas que não possuem capacitação para executar ambos os serviços. Empresas que atuam exclusivamente com manutenção predial ou reforma predial, e tem expertise nos seus seguimentos, serão impedidas de concorrer, o que compromete a competitividade do certame.

20. O agrupamento indevido de serviços também viola os princípios da economicidade e vantajosidade. Não bastasse, na forma como observado no instrumento convocatório tem-se inequívoca violação também do artigo 47 da Lei de Licitações, que disciplina:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

21. Não por outro motivo no Acórdão 2529/2021-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União decidiu dar ciência à Coordenadoria Estadual do DNOCS no Piauí que "incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto (...) não restringe indevidamente a competitividade do certame".

22. Neste mesmo sentido é a Súmula 247 do TCU que orienta:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

23. Os principais fundamentos apontados pela Corte de Contas ao conteúdo da Súmula Nº 247 foram ancorados em nossa Constituição Federal (Art. 37. Inc. XXI) e na Lei de Licitações e Contratos e seu objetivo é cristalino: <propiciar a ampla participação de licitantes>.

24. Não é este o cenário que se verifica no Edital, que impede a participação da maioria absoluta das empresas que prestam serviços de engenharia, prestadores de serviço que, como regra regral, não atuam também na prestação de serviços especializados elencados nesta impugnação.

25. Na forma como está disciplinado no instrumento convocatório, ainda que não seja a intenção da Administração, o que se verificará é indesejado direcionamento da contratação e a desnecessária elevação dos preços contratados.

26. Nada impede que o serviço de execução de muros de gabião, instalação de piso de pedra portuguesa, pavimentação com paralelepípedos, instalação de cercas com mourões, execução de estruturas em concreto armado para casas e serviços de tapa-buracos seja licitado separadamente ou, ainda, que constitua um lote/item específico do certame e, como tal, possa ser adjudicado de forma independente em relação aos serviços comuns de manutenção predial.

27. Solicita-se, portanto, a retificação do instrumento convocatório de forma a parcelar os serviços comuns de manutenção predial dos serviços especializados de engenharia.

**ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO E ATESTADO DE REGULARIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS.**

28. O edital impõe a exigência de Certidão de Licença Ambiental de Operação e Atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros, sem apresentar justificativa plausível para tal requisito. Essa exigência é ilegal, pois impõe um ônus desnecessário aos licitantes e restringe indevidamente a competitividade do certame.

**PEDIDO.**

30. Ante o exposto, se requer o recebimento desta impugnação e seu acolhimento de modo a que seja retificado o Edital para que se **permita a participação de empresas em consórcio; que seja parcelada a contratação dos serviços de especializados de engenharia para um procedimento licitatório próprio ou um item/lote apartado em relação a manutenção predial, bem como para que se exclua a exigência de certidão de licença ambiental de operação e atestado de regularidade do corpo de bombeiros.**

**Resposta:**

Em relação à participação de empresas em consórcio, informamos que consta nos autos do Processo SEI Nº 00002.000681/2025-52 Justificativa Administrativa (ID 016553747) esclarecendo a vedação à participação de consórcios. Essa restrição se justifica pela natureza do objeto licitado, que abrange serviços comuns de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, caracterizados por requisitos técnicos padronizados e acessíveis a um amplo número de potenciais licitantes, incluindo pequenas e médias empresas.

Quanto ao parcelamento da contratação de serviços especializados de engenharia em um procedimento licitatório próprio ou como item/lote separado da manutenção predial, destaca-se que a mesma Justificativa Administrativa (ID 016553747) indica que, após levantamento de mercado, constatou-se a viabilidade da contratação utilizando o critério de julgamento por lotes. Essa estratégia se mostrou tecnicamente viável, economicamente vantajosa e atende a dois objetivos principais:

1. Aproveitamento das particularidades do mercado local, garantindo economicidade sempre que possível, sem comprometer os padrões de qualidade.
2. Ampliação da concorrência, evitando a concentração de mercado.

Por fim, quanto à sugestão de exclusão da exigência de Certidão de Licença Ambiental de Operação e do Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, reforçamos que a Justificativa Administrativa (ID 016553747) sustenta a indispensabilidade desses documentos. A exigência se deve ao impacto ambiental e aos requisitos de segurança inerentes à execução das obras, garantindo que a empresa contratada esteja em conformidade com as normas ambientais e de segurança, mitigando riscos tanto ao meio ambiente quanto à integridade dos usuários das edificações. Informamos que os autos estão publicados no sistema sei.

Por todo o exposto **REJEITA-SE** a Impugnação da empresa **CONSTRUTORA VICON LTDA**, inexistindo nesse âmbito providência outra que não o regular prosseguimento da **Pregão Eletrônico nº 001/2025/SEAD**, com a manutenção de seus instrumentos.

Informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.000681/2025-52 (<https://centraldecompras.pi.gov.br/> > Acesse a seção/aba "**Acesse as Informações**" e, em seguida, a aba "**Consulta SEI**"); site da SEAD (<http://https://centraldecompras.pi.gov.br/>); endereço eletrônico COMPRAS.GOV ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do **Pregão Eletrônico nº 001/2025/SEAD**.

## 1.2. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA JVR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A empresa apresentou pedidos de impugnação no dia 28/02/2025 às 18:17h, conforme constam no e-mail (ID. 016961209 do Processo 00002.000681/2025-52), a seguir transcrito:

### II - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA GENÉRICA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

A administração Pública deve exigir dos licitantes a comprovação de capacidade técnica restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. A Lei n.º 14.133/2021 reforça esse entendimento ao prever que a exigência de qualificação técnica deve estar diretamente relacionada ao objeto do contrato e que a Administração deve indicar com precisão quais são as parcelas relevantes, respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade (art. 67, §1º).

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

O legislador não deixou que houvesse discricionariedade para a questão, a parcela de maior relevância precisa ser escolhida dentre as parcelas do objeto. Não é permitido utilizar itens que NÃO fazem parte do objeto para compor a parcela. A exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação.

As parcelas de valor significativo devem corresponder a, no mínimo, 4% do valor total estimado e devem ser proporcionais à complexidade do objeto a ser executado. Assim ao impor um critério genérico e único para toda a licitação, sem distinção por lotes, o Edital fere tais preceitos, restringindo indevidamente a competitividade e gerando insegurança jurídica. Não de se falar em critérios únicos se até o julgamento das propostas será por lote, conforme indica o Termo de Referência no item 4.4.

Para clarear nossos argumentos, anexamos ao presente uma planilha que demonstra que alguns itens que compõe a parcela de maior relevância, NÃO fazem parte da especificação de todos os lotes e outros apresentam SIGNIFICATIVAS divergências em suas especificações.

### III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A reformulação do Edital para que as parcelas de maior relevância sejam estabelecidas individualmente para cada lote, respeitando as características específicas do objeto de cada um;
- b) A exclusão da exigência de parcelas irrelevantes para determinados lotes, garantindo que apenas itens constantes das especificações do respectivo lote sejam utilizados para fins de qualificação técnica;
- c) A devida adequação do Edital às disposições da Lei n.º 14.133/2021, no sentido de que as exigências de qualificação técnica respeitem a proporcionalidade, razoabilidade e pertinência com o objeto a ser contratado.

### Resposta:

Em relação a impugnação das exigências previstas para comprovação da capacidade técnica-operacional, cumpre destacar que a exigência está está diretamente vinculada à complexidade do objeto deste procedimento licitatório, em estrito cumprimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O

pedido de impugnação apresentado já fora objeto de avaliação e entendimento firmado pelo setor técnico/SEAD, que manifestou-se no Caderno de Resposta nº 01 (ID 016833771) pela manutenção das exigências tal como previsto no subitem 6.1.2.4 do subitem 6.1.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do TERMO DE REFERÊNCIA. Dessa forma, permanecem válidas as disposições do instrumento convocatório, resguardando-se, assim, a lisura e a legalidade do certame.

Por todo o exposto **REJEITA-SE** a Impugnação da empresa **JVR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inexistindo nesse âmbito providência outra que não o regular prosseguimento da **Pregão Eletrônico nº 001/2025/SEAD**, com a manutenção de seus instrumentos.

Informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.000681/2025-52 (<https://centraldecompras.pi.gov.br/> > Acesse a seção/aba "**Acesse as Informações**" e, em seguida, a aba "**Consulta SEI**"); site da SEAD (<http://https://centraldecompras.pi.gov.br/>); endereço eletrônico COMPRAS.GOV ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do **Pregão Eletrônico nº 001/2025/SEAD**.

### 1.3. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PORTO ENGENHARIA LTDA

A empresa apresentou pedidos de impugnação no dia 06 de março de 2025 às 23:19h, conforme constam no e-mail (ID. 016981108 do Processo 00002.000681/2025-52), a seguir transcrito:

*Em análise ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n. 01/2025/SEAD e seus anexos verificamos alguns erros que com prometem a lisura de todo o processo, conforme segue abaixo: Item 10.11 - 94449 – SINAPI - TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBRA DE VIDRO E = 0,6 MM, PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MAIOR QUE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF\_07/2019 – M2 – QUANTIDADE: 60,00 – VALOR UNITÁRIO: R\$ 78,82 – VALOR COM BDI: R\$ 98,52 – VALOR TOTAL R\$ 5.911,20 PESO DO ITEM EM RELAÇÃO AO VALOR DO LOTE: 0,02% PESO DO ITEM EM RELAÇÃO AO VALOR GLOBAL: 0,004% VALOR DO LOTE: R\$ 29.264.095,14 VALOR GLOBAL: R\$ 147.877.027,75*

*Item 16.12 - C2479 - SEINFRA - TOLDO COM ESTRUTURA METÁLICA - m² - QUANTIDADE: 600 – VALOR UNITÁRIO: R\$ 266,18 – VALOR COM BDI: R\$ 332,72 – VALOR TOTAL: R\$ 199.632,00 PESO DO ITEM EM RELAÇÃO AO VALOR DO LOTE: 0,68 % PESO DO ITEM EM RELAÇÃO AO VALOR GLOBAL: 0,135 % VALOR DO LOTE: R\$ 29.264.095,14 VALOR GLOBAL: R\$ 147.877.027,75 Item 14.43 - 30.14.010 - CPOS/CDHU - Elevador de uso restrito a pessoas com mobilidade reduzida com 02 paradas, capacidade de 225 kg - uso interno em alvenaria – CJ – QUANTIDADE: 1,00 – VALOR UNITÁRIO: R\$ 134.999,69 – VALOR COM BDI: R\$ 168.749,61 – VALOR TOTAL: R\$ 168.749,61 PESO DO ITEM EM RELAÇÃO AO VALOR DO LOTE: 0,55 % PESO DO ITEM EM RELAÇÃO AO VALOR GLOBAL: 0,1141 % VALOR DO LOTE: R\$ 30.648.876,55 VALOR GLOBAL: R\$ 147.877.027,75*

*Podemos observar que vários Item não chegam à porcentagem de 4% de relevância sobre o valor total do certame, porcentagem essa mínima exigida no: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Além disso, temos item que em todas as planilhas tem apenas uma única unidade e mesmo assim este é erradamente exigido como item de relevância, não podendo obedecer ao caput 2º do art. 67, onde diz que o máximo permitido para exigência de itens de relevância é de 50%. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Observa-se também no item 13, conforme quadro abaixo, não está presente em nenhuma das planilhas dos cinco lotes, não podendo então ser exigido como item de relevância.*

**Resposta:** Novamente o questionamento recai sobre as exigências previstas para comprovação da capacidade técnica-operacional. Cumpre reafirmar que a exigência está está diretamente vinculada à complexidade do objeto deste procedimento licitatório, em estrito cumprimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O pedido de impugnação apresentado já fora objeto de avaliação e entendimento firmado pelo setor técnico/SEAD, que manifestou-se no Caderno de Resposta nº 01 (ID 016833771) pela manutenção das exigências tal como previsto no subitem 6.1.2.4 do subitem 6.1.2 -

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do TERMO DE REFERÊNCIA. Dessa forma, permanecem válidas as disposições do instrumento convocatório, resguardando-se, assim, a lisura e a legalidade do certame.

Por todo o exposto **REJEITA-SE** a Impugnação da empresa **PORTO ENGENHARIA LTDA**, inexistindo nesse âmbito providência outra que não o regular prosseguimento da **Pregão Eletrônico nº 001/2025/SEAD**, com a manutenção de seus instrumentos.

Informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.000681/2025-52 (<https://centraldecompras.pi.gov.br/> > Acesse a seção/aba "**Acesse as Informações**" e, em seguida, a aba "**Consulta SEI**"); site da SEAD (<http://https://centraldecompras.pi.gov.br/>); endereço eletrônico COMPRAS.GOV ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do **Pregão Eletrônico nº 001/2025/SEAD**.

## 2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

### 2.1. PEDIDO APRESENTADO PELA EMPRESA TRA SOLUÇÕES

A empresa apresentou pedidos de impugnação no dia 06/03/2025 às 11:20h, conforme constam no e-mail (ID. 016961350 do Processo 00002.000681/2025-52), a seguir transcrito:

Do pedido

Estimados da SEAD PI, informo que há **divergências referente aos arquivos do lote 02 e lote 03 da licitação do SEAD do Piauí - Pregão Eletrônico N° 90001/2025 (SRP)**. Diante disso, gostaríamos de solicitar disponibilização das planilhas de referência e informações técnicas aos lotes referenciados necessárias para possibilitar elaboração de propostas. E diante do pedido, dilatação de prazo da abertura do certame considerando este pedido.

#### Resposta:

As planilhas orçamentárias foram devidamente anexadas e podem ser acessadas por meio dos seguintes links:

- ◆ Central de Compras do Piauí – < <https://centraldecompras.pi.gov.br/> > Acesse a seção/aba "**Acesse as Informações**" e, em seguida, a aba "**Consulta SEI**" **Ou** acesse o site < <https://centraldecompras.pi.gov.br/> > Acesse a seção/aba "**Licitações**" e em seguida a aba "**procedimentos licitatórios**"
- ◆ Tribunal de Contas do Estado do Piauí : <https://www.tcepi.tc.br/>

Por todo o exposto, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.000681/2025-52 (Site <<https://centraldecompras.pi.gov.br/>> Acesse a seção/aba "**Acesse as Informações**" e, em seguida, a aba "**Consulta SEI**"); site da SEAD (<http://https://centraldecompras.pi.gov.br/>); endereço eletrônico COMPRAS.GOV ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do **Pregão Eletrônico nº 001/2025/SEAD**.

Teresina (PI).

*(documento assinado e datado eletronicamente)*



Documento assinado eletronicamente por **KEUTLEY TAMYRES CARVALHO PACHECO - Matr.0000000-0, Gerente Técnica**, em 10/03/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **016961713** e o código CRC **2304F606**.

---

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000681/2025-52**

**SEI nº**  
**016961713**